



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.518, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de telefones celulares roubados, furtados ou extraviados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de telefones celulares roubados, furtados ou extraviados.

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares e dá outras providências.”

Art. 3º Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviço móvel pessoal em operação no território nacional manter cadastro atualizado de usuários.

.....

§ 2º Os usuários deverão ser convocados periodicamente pelos prestadores para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, a critério do Poder Executivo.

.....”

Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV – código de identificação do aparelho.

.....” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.”

Art. 6º Dê-se ao caput do art. 3º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos, furtos e extravios de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.”

Art. 7º Acrescentem-se os §§ 2º a 4º ao art. 4º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação, renumerando-se ainda o parágrafo único do mesmo artigo para § 1º:

“Art. 4º

§ 2º Nos casos previstos na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo, o bloqueio da linha e do aparelho do usuário independe da apresentação, ao prestador ou seus credenciados, do código de identificação do aparelho e do registro perante autoridade policial.

§ 3º Nos casos previstos na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo, a portabilidade da linha para novo aparelho dependerá da apresentação, ao prestador ou seus credenciados, de boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial.

§ 4º O usuário deverá dispor da alternativa de requerer o boletim de que trata o § 3º pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do serviço pré-pago de telefonia celular tornou possível a democratização das telecomunicações no Brasil. Hoje, o País já conta com mais de cento e cinquenta milhões de usuários, e vislumbra-se espaço para crescimento ainda maior no acesso ao serviço.

Infelizmente, a popularização do serviço foi acompanhada pelo aumento vertiginoso do número de furtos de aparelhos. Ao ter seu terminal subtraído, o usuário vê-se duplamente prejudicado. Em primeiro lugar, porque fica privado de um serviço público importantíssimo, que tem se revelado a cada dia mais vital para a sociedade brasileira. Em segundo lugar, porque depara com uma burocracia interminável para cancelar o serviço ou portar a linha para um novo aparelho, em razão da necessidade do cumprimento de diversos procedimentos administrativos para alcançar esses objetivos.

Em caso de furto do equipamento terminal, o primeiro passo a ser seguido pelo usuário consiste em informar o fato ocorrido à operadora, que então bloqueará a linha, mas não o aparelho. A seguir, é necessário comparecer à delegacia de polícia para registrar o boletim de ocorrência, documento que demonstra que o terminal não se encontra mais em poder do verdadeiro proprietário. De posse do boletim e do código IMEI (código de identificação do aparelho), o usuário entra em contato novamente com a operadora, que finalmente bloqueará o uso do equipamento por terceiros.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de simplificar essa sistemática mediante o aperfeiçoamento da Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones pré-pagos. Em nossa proposta, estendemos a obrigatoriedade de cadastramento prevista nesse diploma legal aos proprietários de aparelhos pós-pagos, bem como incluímos o código IMEI entre as informações constantes do cadastro. Assim, na hipótese de roubo, furto ou extravio, não haverá motivo para que o usuário seja obrigado a informar o IMEI do equipamento à operadora, visto que ela já disporá dessa informação desde a aquisição do aparelho pelo assinante.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que desburocratiza o processo de bloqueio, também contribui para inibir a prática do furto de telefones celulares. Isso porque, hoje, o usuário, ao se ver confrontado com a necessidade de

enfrentar trâmites administrativos complexos para bloquear o aparelho subtraído, sente-se desestimulado e acaba por desistir de fazê-lo, deixando o aparelho disponível para utilização por criminosos. Com a aprovação do Projeto apresentado, ao solicitar o bloqueio da linha telefônica, o cidadão também bloqueará automaticamente o uso do aparelho por terceiros, o que dificultará a reutilização de equipamentos furtados por criminosos.

Além disso, a partir do momento do bloqueio, caso deseje, o usuário também poderá solicitar o desbloqueio da linha e a portabilidade do seu número telefônico para outro terminal adquirido. Porém, neste caso, entendemos ser necessário o prévio registro policial da ocorrência. Isso porque, do contrário, o próprio infrator poderia solicitar a reativação da linha. Entretanto, para simplificar o processo de portabilidade, facultamos ao usuário a alternativa de solicitar o boletim de ocorrência via Internet.

Em virtude dos benefícios proporcionados pelo Projeto aos milhões de usuários do serviço de telefonia móvel no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

FIM DO DOCUMENTO
